

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 10808/2018**

**ASSUNTO: Representação**

**PARECER: 784/2019-CF**

**EMENTA: Representação nº 15/2018-CF. Possível superfaturamento dos Contratos 45/2017 e 110/2017. Decisão nº 2.493/2019. Ausência de manifestação efetiva. Razões de Justificativa. Corpo Técnico por instauração de TCE. Cota aditiva do Diretor, por reiteração. MPC/DF aquiesce às sugestões do Corpo Técnico, por instauração de TCE.**

Cuidam os autos da Representação 15/2018-CF (Peça 3), acerca de possível superfaturamento em contratos emergenciais firmados entre a SES/DF e a empresa Prime Home Care Assistência Médica Domiciliar Ltda, tendo como objeto a prestação de serviço de atenção domiciliar de alta complexidade – SAD-AC para 51 pacientes usuários do SUS, classificados como de alta complexidade, celebrados por meio dos Contratos 45/2017 e 110/2017.

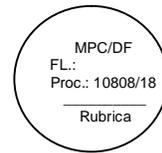
2. A presente fase processual trata dos termos do item II, alínea “b”, da Decisão nº 53/2019, reiterado mediante o Item III da Decisão nº 2.493/2019, que assinalou:

***Decisão nº 2.493/2019:***

*“ II – considerar: (...); b) não atendido o item II.b da Decisão nº 53/2019; (...); III – reiterar o item II.b da Decisão nº 53/2019, determinando que a Secretaria de Estado de Saúde (SES) informe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os quantitativos efetivamente executados dos itens constantes das planilhas comparativas de preço, Papéis de Trabalho nos 1 e 2 (peças 14 e 15);”*

***Decisão nº 53/2019***

*“II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: (...); b) informe os quantitativos efetivamente executados dos itens constantes na planilha comparativa de preço, Papéis de Trabalho nºs 01 e 02 (peças 14 e 15);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

3. Em atendimento às referidas determinações, a SES encaminhou o Ofício SEI-GDF NQ 2696/2019 - SES/GAB (e-doc 30E9CEDO-c), com manifestação a respeito dos dispositivos citados.

4. Mediante a Informação 72/2019-DIASP3 (Peça 52, e-DOC 583F86F6), precedeu-se à análise da manifestação exarada pela SES/DF, em resposta à mencionada Decisão (Peça 50, e-DOC 30E9CED0). De acordo com o exame realizado, em apertada síntese, a mencionada determinação não foi atendida, uma vez que não foram informados os quantitativos executados nos Contratos 45/2017 e 110/2017, cabendo transcrever:

29. Preliminarmente, a Decisão nº 2.493/2019 deixa bastante claro a que deve se referir o comparecimento da jurisdicionada nesta fase processual: informar “os quantitativos efetivamente executados dos itens constantes das planilhas comparativas de preço, Papéis de Trabalho nos 1 e 2 (peças 14 e 15)”.

30. Se nos balizarmos pelo voto condutor do Relator do feito, peça 44, eDoc 131F1C06-e, veremos com mais circunstância os motivos que levaram a materialização aludida nesse dispositivo do *decisum*, ao mesmo tempo de podermos rememorar esse alicerce:

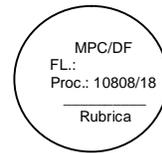
**“VOTO**

12. *Trata-se de Representação formulada pelo MP de Contas, em que se noticia possível sobrepreço em contratos emergenciais celebrados pela SES com a Prime Ltda. (Contratos nos 45/2017 e 110/2017), tendo por objeto a prestação de serviço de atenção domiciliar de alta complexidade (SAD-AC).*

13. *Diante dos indícios de sobrepreço nos aludidos ajustes, esta Corte de Contas, por intermédio do item II da Decisão nº 53/2019 (peça 21), determinou à SES que: (a) apresentasse esclarecimentos acerca dos possíveis sobrepreços identificados na instrução de peça 16; e (b) informasse os quantitativos efetivamente executados dos itens constantes na planilha comparativa de preço (peças 15 e 16).*

14. *Além disso, consoante indicado no item III da mencionada decisão, foi facultado à Prime Ltda. que apresentasse manifestação acerca das questões suscitadas pela Unidade Técnica.*

15. *Ao analisar a documentação encaminhada pela jurisdicionada (peças 27 e 28) e pela Prime Ltda. (peça 26), o Órgão Instrutivo (peça 33) concluiu que as informações*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*apresentadas não foram capazes de elidir o sobrepreço identificado nos Contratos nos 45/2017 e 110/2017.*

16. *Outrossim, impõe observar que a SES não informou na sua manifestação os quantitativos efetivamente executados no bojo dos referidos contratos emergenciais, descumprindo, portanto, a segunda parte da diligência anotada no item II da Decisão nº 53/2019.*

17. *Registre-se que o sobrepreço foi calculado de forma individual para cada um dos itens abarcados pela prestação de SAD-AC e que a quantificação do sobrepreço global depende do conhecimento dos quantitativos efetivamente executados, haja vista haver itens de consumo variável.*

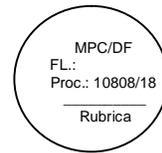
18. *Nesse cenário, a Unidade Técnica propõe ao Tribunal que, de um lado, tenha por precedente a Representação em voga e, de outro, reitere a determinação constante do item II.b da Decisão nº 53/2019, de modo a possibilitar a correta mensuração do prejuízo gerado pelos ajustes examinados.*

19. *Os autos foram encaminhados para apreciação do MP de Contas, que emitiu parecer (peça 36) convergindo, in totum, para as conclusões e sugestões alvitadas pela Unidade Técnica. 20. Feito este breve introito, avanço à análise do feito.*

21. *De início, há de se salientar que o exame de sobrepreço efetuado pela Órgão Técnico está em harmonia com semelhante análise realizada nos autos do Processo nº 35.250/2014, por meio do qual o Tribunal apreciou o Pregão Eletrônico por SRP nº 257/2017-SES, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de SAD-AC.*

22. *Naquele processo, o Corpo Técnico desta Corte detectou que a formação do custo total estimado do certame não havia levado em consideração parâmetros e preços referenciais mais vantajosos para a Administração Pública. Em função disso, o Tribunal determinou a suspensão da licitação até que a jurisdicionada adotasse medidas corretivas no instrumento convocatório.*

23. *Faz-se necessário registrar que, após a atuação do Tribunal, o valor estimado da diária foi reduzido de R\$ 975,01 para R\$ 822,96 (redução de 15,59%) e que a licitante vencedora foi a mesma Prime Ltda. (que, como se sabe, já prestava o serviço licitado por meio de contratos emergenciais), tendo apresentado lance de R\$ 746,76 pelo valor da diária (desconto de 9,2% sobre o novo valor estimado).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

24. *No que diz respeito aos ajustes objeto da Representação em voga, insta salientar que o Contrato nº 45/2017 estabeleceu o preço de R\$ 937,00 para a diária de prestação de SAD-AC (peça 4, pg. 348), enquanto o Contrato nº 110/2017, entabulado no mesmo exercício e com a mesma sociedade empresária, fixou o valor da diária em R\$ 717,95 (peça 4, pg. 696).*

25. *Vale dizer que tais valores representam apenas o preço da diária padrão, o qual é estabelecido com base em estimativa de consumo de uma cesta de itens. Sendo assim, cumpre frisar que tal valor não é fixo, pois varia de acordo com o consumo efetivo dos itens abarcados no grupo “Materiais e Itens Adicionais”, cuja medição ocorre apenas no decorrer da execução contratual.*

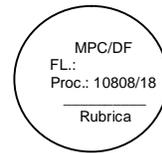
26. *Desse modo, mesmo que o valor de R\$ 717,95 praticado no Contrato nº 110/2017 pareça, à primeira vista, competitivo ante o resultado do Pregão Eletrônico por SRP nº 257/2017-SES (cujo lance vencedor foi de R\$ 746,76), faz-se mister observar que tal raciocínio não é adequado, na medida em que o Corpo Técnico identificou sobrepreço em boa parte dos itens de consumo variável.*

27. *Por essas razões, tenho que, no mérito, a Representação nº 15/2018CF deve ser considerada procedente.*

28. *Ademais, sem conhecer o consumo real dos insumos albergados no grupo “Materiais e Itens Adicionais”, não é possível quantificar o montante de eventual prejuízo decorrente dos aludidos contratos emergenciais. Por isso, se faz necessário reiterar a determinação inserta no item II.b da Decisão nº 53/2019, para que a SES informe os quantitativos efetivamente executados”.*

31. Com base nas informações que foram trazidas a esta fase processual, podemos afirmar que as colocações contidas nesse voto condutor não sofreram quaisquer modificações, porquanto não foram informados “os quantitativos efetivamente executados dos itens constantes das planilhas comparativas de preço, Papéis de Trabalho nos 1 e 2 (peças 14 e 15)”.

32. Devemos consignar que os fundamentos que compõem esta fase processual dizem respeito a parâmetros específicos, determinados e dimensionados para cada item dos contratos mencionados, que deviam merecer da jurisdicionada debate que se restringisse apenas a essa matéria, não sendo o momento de discutir o juízo que deles pudessem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

ser retirados, especialmente quanto a eventuais questões que circundam a legalidade dos certames, que aqui não se dispõe ao debate porque não circunscrito à determinação aludida.

33. A jurisdicionada apresentou um repositório de informações que, por fim, não estavam em debate nesta fase processual, não guardando vinculação à arguição presente nas peças instrutórias relacionadas, procedendo-se apenas a formalidades advindas de áreas subalternas que, por vezes, fizeram juízo de valor para descaracterizar que tenha havido sobrepreço, mas sem adentrar a especificidade de cada item relacionado, manifestando-se totalmente fora do contexto buscado pelo decism.

34. Eventual discordância restringir-se-ia a essas medidas, mas tendo a necessidade basilar de debatê-las no estrito fundamento apresentado.

35. Como a SES não se dignou a tratar dos temas específicos, não dispôs nesta oportunidade do seu conteúdo, não trazendo confronto com o que fora apresentado ou simplesmente deixando de apresentar os quantitativos requisitados.

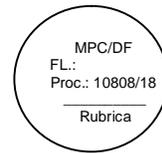
36. É preciso que se registre que na determinação plenária transparece muito clara a alusão ao instrumento a ser cumprido na oportunidade, ou seja, cada preço específico contido nos respectivos ajustes, que, ao fim, aludem ao sobrepreço de cada item que compõe as planilhas.

37. Assim, sob o aspecto dos esclarecimentos prestados, reputamos despicienda a manifestação da jurisdicionada em virtude do conteúdo despropositado apresentado nesta oportunidade.

38. Devemos informar que instrução anterior, conforme Informação nº 006/2019-DIGEM3 (peça 33, e-DOC 16459E3D-e), mesmo tendo sido o tema tratado com maior vinculação ao propósito alvitado pela Decisão nº 53/2019, item II, alínea “b”, não mereceu acolhimento do Corpo Técnico e do Pleno desta Casa, motivo de agora estarmos na presente fase.

39. Devemos comentar que as peças que compuseram a manifestação da jurisdicionada ocuparam-se em debater, em parte, tema já contemplado pelo item II, alínea “a”, da Decisão nº 53/2019, tido pela Decisão nº 2.493/2019 como atendido, reprisando-o, parcialmente, nesta oportunidade tal conteúdo, conforme se pode verificar pela Informação nº 006/2019-DIGEM3.

40. Nesta oportunidade, nota-se que prevalece discussão em torno do que fora levantado pelo MPjTCDF, despercebendo a jurisdicionada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

que houve avanço para questões pontuais e específicas - Papéis de Trabalho nºs 01 e 02 (peças 14 e 15), bastando, simplesmente, que se atendessem os quantitativos determinados para melhor aquilatar a matéria em torno do sobrepreço apenas.

41. Assim, necessário se faz afirmar que os esclarecimentos prestados estão em pleno desacordo com os termos alinhavados por esse dispositivo, motivo de considerarmos que a SES não atendeu essa deliberação plenária.

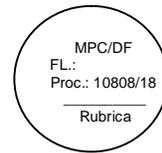
5. As conclusões foram no sentido de que a SES, assim como fez na fase instrutiva anterior, não prestou os esclarecimentos determinados à luz da Decisão nº 53/2019, item II, alínea "b", visto não ter se pronunciado a respeito dos quantitativos efetivamente executados dos itens constantes das planilhas comparativas de preço, Papéis de Trabalho 1 e 2 (peças 14 e 15). Assim, entendeu que a SES não atendeu essa deliberação plenária.

6. Acrescentou que se trata de reiteração de medida, conforme Decisão 2.493/2019, necessitando-se dar encaminhamento à matéria, tendo em vista que já se encontra definido o potencial prejuízo, amparado nos referenciados papéis de trabalho.

7. Nesse sentido, compulsando as deliberações plenárias emanadas a partir destes autos, percebeu que não houve alerta ao preposto da SES no sentido de que eventual descumprimento de determinação desta Corte sujeitá-lo-ia às penalidades cabíveis à espécie. Dessa forma, caberia à Corte, a bem do contraditório e da ampla defesa, chamá-lo para prestar razões de justificativa por descumprimento de decisão, sobretudo por se tratar de reiteração de medida.

8. Nessa linha, sugere ao Tribunal deliberar a respeito do chamamento do titular da Pasta, Sr. Osnei Okumoto, CPF nº 449.108.949-34, em função de não atendimento reiterado de determinação desta Casa, alertando-o, agora, quanto à penalidade tipificada pelo art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994.

9. Quanto ao potencial prejuízo levado a efeito por ocasião do levantamento realizado pelos Papéis de Trabalho 01 e 02 (peças 14 e 15), classificando-os de sobrepreço, a Unidade Técnica entendeu que deve a Corte determinar à SES a **instauração de Tomada de Contas Especial** – TCE, tomando por parâmetro os referenciais constantes da referidas peças, sobretudo em relação à adequação do quantitativo efetivamente empregado nos itens constantes dessas planilhas comparativas de preço, em alusão aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Contratos 45/2017 e 110/2017, de modo a quantificá-lo e providências decorrentes.

10. Esse entendimento deve ao fato de que no processamento da TCE será feita adequação do quantitativo efetivamente empregado, como se renunciou, não havendo necessidade de impor nova reiteração ao cumprimento do dispositivo objeto desta fase processual, bem como em decorrência do chamamento para prestar razões de justificativa, com a consequente deliberação da penalidade já sugerida.

11. As sugestões foram nos seguintes termos:

49. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento da presente instrução, bem como das demais peças que se propuseram à análise desta fase processual;

II. considerar não atendida a Decisão nº 53/2019, item II, alínea “b”, reiterado pelo Item III da Decisão nº 2493/2019;

III. decorrente do item anterior:

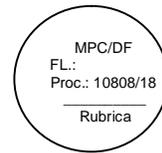
a. chamar o titular da Pasta, Sr. Osnei Okumoto, CPF nº 449.108.949-34, em função de não atendimento reiterado de determinação desta Casa - Decisão nº 53/2019 e Decisão nº 2.493/2019, para prestar razões de justificativa, alertando-o, agora, quanto à penalidade tipificada pelo art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994;

b. determinar à SES, tomando por parâmetro os Papéis de Trabalho nºs 01 e 02 (peças 14 e 15), classificados sob a mácula de sobrepreço, a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, adequando o potencial prejuízo advindo dessas peças ao quantitativo efetivamente empregado nos itens constantes dessas planilhas comparativas de preço, em alusão à execução integral dos Contratos nºs 45/2017 e 110/2017, de modo a quantificá-lo e providências dele decorrentes;

IV. autorize:

a. o encaminhamento de cópia desta instrução, do voto condutor e da decisão que vier a ser proferida aos interessados mencionados no item III acima;

b. o retorno destes autos à SEASP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

12. Em cota aditiva, Informação 73/2019-3ª DIASP, o Diretor da Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, discordou da proposta de encaminhamento do i. Auditor de Controle Externo, por entender que a chamada em audiência do Secretário da Pasta pelo descumprimento da alínea b do item II da Decisão 53/2019 pode prolongar desnecessariamente a tramitação destes autos.

13. Entendeu, então, que a medida mais célere seria a reiteração da determinação contida no item II, b, da Decisão 53/2019, uma última vez, aliada à inclusão do alerta de que trata o §3º do art. 272 do RI/TCDF.

14. Ao final apresentou as seguintes sugestões:

7. Ante o exposto, divergindo-se das sugestões constantes da Informação 72/2019-DIASP3, sugere-se ao egrégio Plenário:

I - conhecer:

a) do Ofício 2696/2019-SES/GAB (Peça 50, e-DOC 30E9CED0);

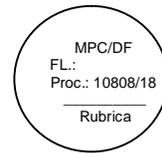
b) das Informações 72 e 73/2019-DIASP3 (Peças 52 e 53, e-DOCS 583F86F6 e EA7200EC, respectivamente);

II - considerar não atendido o item III da Decisão 2.493/2019, o qual havia reiterado o item II, b, da Decisão 53/2019;

III - reiterar, uma última vez, o item II, b, da Decisão 53/2019, por meio do qual se determinou à Secretaria de Estado de Saúde que apresentasse as quantidades efetivamente executadas nos Contratos 45 e 110/2017, firmados com a Prime Home Care Assistência Médica Domiciliar Ltda., com apresentação da respectiva documentação comprobatória;

IV - alertar o Titular da Secretaria de Estado de Saúde que o descumprimento da determinação contida no item III desta Decisão poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 272, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF, sem audiência prévia, conforme previsão do §3º do citado artigo;

V - autorizar:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

a) o encaminhamento, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, desta Decisão, bem como do respectivo voto condutor e das Informações citadas no item I, b;

b) o retorno destes autos à SEASP.

15. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer que, lamentando discordar do entendimento do i. Diretor da DIASP3, aquiesce às considerações e sugestões alvitadas Unidade Técnica, por entender mais célere a proposta.

16. Reiterar novamente a determinação não traria benefícios, pois mesmo que analisadas adequadamente as quantidades efetivamente empregadas nos itens constantes das planilhas comparativas de preço, em alusão à execução integral dos Contratos 45/2017 e 110/2017, pelo TCDF, a determinação posterior deverá ser instauração de TCE, para determinação dos valores do prejuízo. Portanto, mais acertada a imediata instauração de TCE.

17. No mais, conforme afirma o Diretor da DISAP3, a chamada em audiência do Secretário da Pasta pelo descumprimento da alínea b do item II da Decisão 53/2019, sugerida pela Unidade Técnica, é proposta coerente e isenta de erros.

É o parecer.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora